



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO  
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985

PARECER N.º 28 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/OLRJ

NUP 00411.004783/2012-19  
Interessado: ROGÉRIO PEREIRA GUEDES  
Assunto: Afastamento para aperfeiçoamento

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU,

§ 1º

### RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de interesse de ROGÉRIO PEREIRA GUEDES, procurador federal, lotado na Procuradoria-Regional Federal da 5ª Região, matrícula SIAPE nº 1.553.366, no qual é requerido seu afastamento do País de 17 de setembro de 2012 a 31 de julho de 2013, cursar pós-graduação em Ciências Jurídico-Ambientais, na modalidade de Mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, na República Portuguesa.

2. O requerimento foi instruído com as seguintes peças: a) comprovação de atuação qualificação na defesa do meio ambiente, (fl.17/19); b) parecer emitido pela Escola da Advocacia-Geral da União nos autos do Processo Administrativo nº 00590.001360/2012-97, (fls. 21/27); c) informações cadastrais junto ao RH da AGU, (fls. 31/36); d) certidão de Nascimento da filha do requerente, (fl. 38); e) carta de aceitação emitida pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (fl. 40); f) conteúdo programático do Mestrado em Ciências Jurídico-Ambientais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (fls. 42/48); g) relação das disciplinas optativas do Mestrado em Ciências Jurídico-Ambientais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, (fl.50/58); g) requerimento de capacitação, (fl. 60/64); h) formulário de Situação



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



13. Voltaram-me os autos para manifestação conclusiva aos 5.9.2012.
14. É o relatório.

§ 2º

MÉRITO

15. O pedido atende os requisitos formais necessários para que haja manifestação favorável do Conselho Consultivo da EAGU.
16. Não há, conforme apontado nos itens 2 e 4, qualquer impedimento de natureza disciplinar para a fruição do direito pretendido, o qual se amolda, quanto à extensão do período de licença, aos parâmetros legais.
17. O posicionamento dos órgãos que antecedem a *opinio* do CCEAGU também enfrentaram as questões de sua competência, em favor da liberação do requerente, com exceção do DAJI, pelos motivos indicados no item 9.
18. É oportuno, neste momento, enfrentar o problema da anuência da chefia imediata e do trabalho remoto, que foi objeto de pedido sucessivo pelo interessado.
19. O *placet* da chefia imediata, como já teve este relator a oportunidade de se pronunciar em manifestações orais nas sessões do CCEAGU, é apenas um dos elementos que devem ser levados em consideração no exame de pedidos de licença para estudos no exterior. A experiência do que comumente ocorre revela que são raros os exemplos de posição favorável dos titulares de cargos hierárquicos imediatamente superiores aos postulantes dessas licenças. Trata-se de uma natural implicação do contato cotidiano com os problemas de gestão interna da unidade e do desconforto gerado com a redistribuição de processos naquele plexo.
20. A contemporização entre essa óptica *localizada*, que é absolutamente respeitável, e a visão *global* das carreiras da AGU é sempre necessária. E, nesse aspecto, cabe ao CCEAGU – e, n'alguns casos aos titulares máximos dos plexos da AGU, como a



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



PGU, a PGF, a CGU, v.g. – fazer esse confronto e essa ponderação, absolutamente salutares e importantes. O distanciamento do CCEAGU (ou dos dirigentes máximos) não implica subtrair a relevância das avaliações das chefias imediatas. Mas, em verdade, é uma forma de temperá-las com a óptica global de quem pode apreciar a carreira como um todo e visualizar as vantagens que a qualificação de seus membros poderá trazer para a *unidade* e para a própria AGU em diversas situações presentes e futuras.

21. Essa é uma tensão *aparente*. Tem-se, na verdade, o estabelecimento de uma *dialética* imprescindível ao estabelecimento do interesse da instituição como elemento primaz para dar suporte aos atos de Sua Excelência o Ministro-chefe da AGU, autoridade a quem compete, de modo exclusivo e soberano, decidir sobre o pedido de afastamento.

22. No caso dos autos, é desnecessária essa ponderação de interesses *locais* e *globais* da carreira, pois o titular máximo da PGF realizou *ex ante* essa ponderação e, nos termos do despacho de seu Chefe de Gabinete, deixou consignado que “*discorda deste posicionamento [da chefia imediata] e entende ser sim possível o afastamento do Procurador Federal, especialmente em virtude do curso proposto e dos seus benefícios para a instituição*”.

23. Essa é a prova mais eloquente do quão útil pode ser essa dialética para a melhor apreciação desses pedidos. Torna-se desnecessário, por conseguinte, refutar as razões do titular da unidade da PGF, porquanto já o fez seu chefe máximo.

24. Quanto à possibilidade de trabalho remoto, meu despacho foi regido pela preocupação com a viabilidade técnica dessa modalidade de exercício das funções dos membros das carreiras da AGU. Considero que há uma odiosa discriminação com os colegas que realizam cursos de Mestrado e Doutorado no País e continuam a officiar em suas unidades, enquanto os licenciados para o exterior são liberados de seus misteres.

25. Longo de postular o estabelecimento de regime equânime para que todos trabalhem enquanto estudam, o que é **pedagogicamente inadequado**, peno que a liberação deveria ocorrer em ambas as hipóteses.

26. Abstraindo essas observações laterais, creio que este processo serve de precedente para que, **em todos os casos relativos à Procuradoria-Geral Federal**, nos quais



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460  
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985



haja pedido de trabalho remoto no exterior, já se evitem marchas e contramarchas e se tome como regra a impossibilidade de deferimento desses pedidos, ao menos até que a Administração normatize essa matéria. Restrinjo-me à PGF, porquanto as demais unidades da AGU possuem autonomia para regular essa matéria de maneira específica.

27. Quanto à conveniência do curso, entendo ser de importância para a AGU, por evidentes implicações da matéria com os desafios do Estado moderno, que precisa focar a questão ambiental como algo dotado de centralidade nas políticas públicas.

28. Do ponto de vista didático-pedagógico, o curso de Mestrado: a) desenvolve-se no espaço necessário para se ter a necessária fruição do conteúdo acadêmico; b) o afastamento desdobrar-se-á por um ano; c) a grade curricular, a estrutura de créditos, a natureza presencial e contínua das aulas estão em absoluto acordo com a legislação brasileira, sendo possível a revalidação do título, conforme as regras da CAPES.

§3º

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino por se levar ao Advogado-Geral da União a manifestação do Conselho Consultivo no sentido do deferimento do pedido de afastamento, sem trabalho remoto, pelo período requestado.

À consideração dos ilustres conselheiros.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

  
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR

Advogado da União

Conselheiro Representante da Consultoria-Geral da União